

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.536, DE 2001

Cria o Conselho Nacional do Idoso.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, intenta criar o Conselho Nacional do Idoso.

A Exposição de Motivos nº 69-A, de 9 de outubro de 2001, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que acompanha a proposição em exame, esclarece que, “[...] segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil tem hoje aproximadamente 14,5 milhões de idosos, definidos como população com sessenta anos de idade ou mais. Esta mudança na distribuição etária de um país altera o perfil das Políticas Sociais, exigindo estratégias específicas com relação aos idosos [...] Vários benefícios, serviços, programas e projetos já vêm sendo desenvolvidos pelos Conselhos Estaduais e Municipais que foram, ou estão sendo criados, concretizando a vontade constitucional de amparar as pessoas idosas [...]”.

Adiante, aduz que “[...] os Conselhos e Fóruns têm sido uma instância democrática de gestão e controle social, que tem possibilitado uma maior visibilidade da Política Nacional do Idoso no âmbito dos Estados e Municípios [...] No entanto, no âmbito federal, ressentem-se da criação de um órgão central diretivo, normativo e pluralista, composto por representantes não só do governo, como também da sociedade e das organizações não

governamentais de defesa dos interesses dos idosos, com vistas a disciplinar esta Política Nacional do Idoso [...]”.

Finalmente, conclui que “[...] a criação do Conselho do idoso é um ato político significativo, comprometido com um segmento populacional que vem assegurando o desenvolvimento do país, além do aprimoramento dos canais de gestão pública democrática, comprometida com as demandas e os anseios da população [...]”.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposição principal e as emendas da Comissão de Seguridade Social quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.536, de 2001, obedece às normas constitucionais relativas à autonomia da União para criar e estruturar seus órgãos e entidades (art. 18, CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa privativa do Chefe do Executivo sobre a matéria (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

No entanto, não se pode afirmar o mesmo relativamente às emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família. Com efeito, a Emenda nº 01 pretende alterar os incisos I, IV, V, VII, X e XI do art. 3º da proposição principal, ampliando as competências do Conselho Nacional do Idoso, o que é inconstitucional, por vulnerar o referido art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, que torna inadmissível a apresentação de emendas, pelo Poder Legislativo, que alterem, em qualidade (natureza ou espécie) ou quantidade, as competências propostas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Já a Emenda nº 02 intenta alterar o § 5º do art. 4º da proposição principal, no sentido de dar nova destinação aos recursos da União às despesas de estadia e transporte de representantes não governamentais que residam em local diverso das reuniões do Conselho Nacional do Idoso, implicando aumento da despesa prevista na proposta original, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que é também inconstitucional, por violar o art. 63, I, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição principal não discrepa da ordem jurídica vigente, nomeadamente da Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso. Já as Emendas nº 01 e 02 da Comissão de Seguridade Social, por conterem eivas de inconstitucionalidade, são, por sua vez, injurídicas.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição principal se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.536, de 2001, principal, bem como pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 01 e 02 aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicado o exame da sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator